

50

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 29 / 04 / 1999
C	<i>stolutius</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

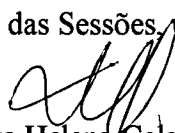
Processo : 10166.003792/97-03
Acórdão : 201-71.897
Sessão : 29 de julho de 1998
Recurso : 100.852
Recorrente : PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.
Recorrido : Banco Central do Brasil

CONSÓRCIOS - FORMAÇÃO DE GRUPOS SEM AUTORIZAÇÃO - NORMAS LEGAIS - As normas que regulam a formação de grupos de consórcio, no intuito de proteger os participantes, são de ordem pública, não sendo oponível às mesmas convenção particular que frustre tal objetivo, constituindo-se efeito de sua cogência a obediência todas as suas prescrições e sujeição às penalidades decorrentes de sua desobediência, limitadas ao montante estabelecido pelo artigo 67 da Lei nº 9.069/95. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 29 de julho de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreyer
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valdemar Ludvig, Ana Neyle Olímpio Holanda, Jorge Freire, João Berjas (Suplente) e Sérgio Gomes Velloso.
cl/cf/gb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003792/97-03

Acórdão : 201-71.897

Recurso : 100.852

Recorrente : PLANALTO COMÉRCIO, ADMINISTRAÇÃO E LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

A imputação no presente processo foi decorrente de autuação à empresa acima identificada sob a tutela de infração ao artigo 7º da Lei nº 5.768/71, em decorrência da formação de grupos de consórcio sem a devida autorização.

Às fls. 26 e seguintes, a impugnação, referindo à falta de competência do Banco Central do Brasil para fiscalizar e autuar empresas privadas que desenvolvem atividades comerciais.

Aduz, ainda, que não cabe ao Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 5º, XIX, da Constituição Federal, a liquidação ou suspensão de atividades de associações, poder deferido somente ao Judiciário. Prossegue expondo argumentos de que o termo associação deve ser empregado no sentido amplo, aí englobadas as sociedades comerciais.

Alude a situação peculiar da autuada, em face da condição de sociedade em conta de participação, que lhe confere a proteção do artigo 5º, XVII, XVIII e XIX, da Constituição Federal, a impedir a cessação de suas atividades pelo Banco Central. Cita o conceito regido pelo artigo 325 do Código Comercial, que assegura a tais sociedades a não sujeição às formalidades prescritas para a formação de outras sociedades, podendo provar-se a sua existência por todo o gênero de provas admitidas nos contratos sociais.

Ressalta, ainda, entre outras características atinentes à espécie, a de não ser pessoa jurídica, apesar de formalizada por contrato; não ter autonomia patrimonial; não ter denominação, sede ou domicílio; e não aparecer juridicamente aos olhos do público, sendo uma sociedade *ac intra*, sem relações jurídicas com terceiros, perante os quais não existe.

Prossegue demonstrando as diferenças básicas entre a SCP e o consórcio que, para melhor compreensão, leio em Sessão.

De fls. 39 e seguintes, Parecer DESPA/REFIS-III/SUPAD-96/063, cujo inteiro teor leio em Sessão.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003792/97-03

Acórdão : 201-71.897

De fls. 43, despacho acatando proposição de fls. 44 e 45 de remessa das peças processuais objetivando eventual denúncia por delito penal.

De fls. 47 e seguintes, a decisão monocrática aplicando a penalidade prevista no artigo 12, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 5.768/71, com a redação dada pelo artigo 8º da Lei nº 7.691/99, combinado com os artigos 1º e 3º da Lei nº 8.383/91.

De fls. 53 e seguintes, recurso ao Conselho de Contribuintes, repetindo os argumentos esposados na impugnação, rechaçando a multa aplicada na decisão monocrática, por incabível, em face da submissão da legislação que a comina a preceitos de maior hierarquia.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003792/97-03
Acórdão : 201-71.897

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Verifica-se, pelo relatado, a existência de preliminar que deve ser superada para determinar a decisão que adoto afinal.

Esta, alegada pelo autuado, diz respeito à incompetência do Banco Central para fiscalizar e autuar empresas privadas que desenvolvam atividades comerciais.

Data venia, entendo não assistir razão à autuada. A mesma alude o artigo 33 da Lei nº 8.177/91, que deferiu competência ao Banco Central para as atribuições previstas nos artigos 7º e 8º da Lei nº 5.768/71. O artigo 7º refere-se à necessidade de prévia autorização para exercício de atividade conhecida como consórcio.

Ocorre que o parágrafo único do artigo 33 citado atribui ao Banco Central o exercício *da fiscalização das operações mencionadas neste artigo, inclusive a aplicação de penalidade*.

Neste pé, indubitosa a capacidade do Banco Central, ao constatar, via fiscalização, a provável infração ao artigo 7º da Lei nº 5.768/71, autuar o infrator e aplicar-lhe penalidade. Irrelevante ser a empresa de caráter comercial. O pressuposto para fiscalizar e autuar cinge-se ao tipo afeiçoado à formação de grupos de consórcio sem a devida autorização prévia.

Assim sendo, afasto a preliminar argüida por improcedente.

No mérito, necessário se verifique se houve efetivamente a formação ou não de grupos de consórcio, circunstância que a autuada pretende afastar pelos argumentos que defendeu em sua impugnação.

Como relatado, a recorrente pretendeu desqualificar os atos praticados como captação de poupança popular na formação de grupos de consórcios. Alegou que as operações constituíam-se em atos perpetrados por sociedade em cotas de participação, onde se conceituava como sócia ostensiva, qualificando-se os demais em sócios ocultos, caracterizando-se os recursos destes captados na inversão em fundos sociais, geridos pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003792/97-03

Acórdão : 201-71.897

Data venia, não consigo conceituar os fatos como tal. Entendo, salvo melhor juízo, que os ditos sócios ocultos, pelo menos em sua maioria, entendiam estar contribuindo, mensalmente, num esforço comum, visando a aquisição de um bem.

Ainda que assim não fosse, a legislação que regula tal procedimento, no meu entender, conceitua-se como norma de ordem pública. Assim, entendo porque os seus objetivos, de forma incontestada, buscam proteger os interesses dos participantes no esforço centrado para a aquisição de um bem.

Aliás, a legislação que veio a definir as regras de tal esforço decorreu dos inúmeros incidentes envolvendo administradoras de consórcios, que estabeleciam regras prejudiciais aos participantes. Cito, como exemplo, a não devolução dos lances efetuados.

Tal objetivo da regra, protetivo à sociedade, a caracteriza como norma de ordem pública cuja cogência implica na impossibilidade de oposição aos seus mandamentos através de convenções particulares. Ainda mais, entendo que a adesão do sócio oculto decorre de regras pré-estabelecidas pela recorrente, contra as quais não pode insurgir-se.

Penso que a legislação pertinente pretende exatamente definir regras definitivas aplicáveis a qualquer procedimento tendente a captar poupança visando a aquisição de bens. Como tal, qualquer procedimento afeiçoado a tal conceito submete-se, sem oposição, às regras cogentes das normas pertinentes.

Em face do exposto, entendo cometida a infração e cabível a penalidade aplicada. Entendo, no entanto, que a multa deve limitar-se aos valores determinados pelo artigo 67 da Lei nº 9.069/95, cuja redação é a seguinte:

“Art. 67 - As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

Ainda que por vago, porém não menos abrangente, o termo “**entidades**” pudesse suscitar dúvidas quanto à aplicação deste dispositivo legal a beneficiar a autuada, entendo estar a mesma amparada pela regra, por tratar-se de pessoa jurídica dependente de autorização para exercer as operações atacadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10166.003792/97-03

Acórdão : 201-71.897

Ainda mais, em processo semelhante, instaurado contra administradora de consórcio, constatei a aplicação da regra já em sede de decisão monocrática, inclusive com efeito retroativo. Cito o Processo, por mim relatado, de nº 10166.003792/97-03, Recurso nº 100.852. A circunstância remete ao entendimento da manifesta submissão e reconhecimento do Banco Central em aplicar a norma às pessoas jurídicas dedicadas à administração de consórcios.

Em face de todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, tão-somente para reduzir a multa para o valor máximo estabelecido pelo artigo 67 da Lei nº 9.069/95.

É como voto.

Sala de Sessões, em 29 de julho de 1998

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER